



# REALMED HOSPITALAR EIRELI - ME

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS – GO**

*EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n.:111/2019*

*DO OBJETO:* Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Medicamentos e Produtos Hospitalar para o Fundo Municipal de Saúde.

**REALMED HOSPITALAR LTDA - ME**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 04.847.959/0001-18 com sede na Rua Capitão Breno, nº 196, Vila Rosa, Goiânia-GO, CEP 74.345-060, representada por seu representante legal infra-assinado vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, item XI do edital a presença de V. Senhoria, com fundamento no art. 5º, LV, da CF, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Diante a inabilitação da RECORRENTE por não ter apresentado **Alvará de Licença/Funcionamento da Sede da Licitante, também deixar de apresentar o item 6.3 Letra D, índice de Liquidez de Comprovação Financeira**, demonstrando assim equívocos no julgamento, trazendo assim prejuízo aos cofres públicos e por ser uma exigência desnecessária diante os princípios básicos da licitação.

#### **I - DOS FATOS:**

A ora recorrente tendo interesse em participar do certame licitatório supramencionado, adquiriu o edital acima especificado, apresentando



# REALMED HOSPITALAR EIRELI - ME

proposta dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, com a previsão de lucros.

Quanto ao item 6.5, esclarece o seguinte, no qual estaria cobrando Alvará de Localização e Funcionamento, porém teria sido apresentado os subitens do referido item, diferentemente da interpretação do ilustre pregoeiro, conforme se verifica abaixo;

## **6.5. ALVARÁ DE LICENÇA/FUNIONAMENTO DA SEDE DA LICITANTE COM PRAZO DE VALIDADE VIGENTE.**

a) Alvará Sanitário da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, conforme dispõe o Art. 2º, da Lei Federal nº 6.360/76 e Portaria Federal nº 2.814, de 29/05/98, em plena validade;

Ocorre que na fase de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação cometeu um equívoco na análise do Índice de Liquidez Geral, pois constou a seguinte decisão que justificou a inabilitação;

"d) A comprovação de boa situação financeira poderá ser avaliada através de no mínimo um dos seguintes índices contábeis, o qual deverá ser maior ou igual a 1:  
- ILC: Índice de Liquidez Corrente ou,  
- ILG: Índice de Liquidez Geral ou,  
- GS: Grau de Solvência"

Para finalizar, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação teria incluso documento da empresa Pró-remédios Distribuidora, tornando ilegal tal conduta.

Ambos os motivos para eventual decisão de inabilitar, trata-se de uma análise superficial e equivocada dos motivos para tal decisão, pois foi gerado dupla interpretação na elaboração do edital, conforme se verificará na explanação logo a seguir.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE:**

Conforme consta na ATA, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, e considerando que o referido Pregão



# REALMED HOSPITALAR EIRELI - ME

teria sido encerrado em 20 de setembro de 2019, o participante estaria apto a apresentar o referido recurso até o dia 25 de setembro de 2019.

## **III – DOS FUNDAMENTOS**

### **DA INABILITAÇÃO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ**

Na narrativa fática fica amplamente comprovado que o interesse maior do Presidente da CPL é a contratação de empresa com saúde financeira, para que não ocorra descumprimentos contratuais e/ou aumentos nos preços dos produtos, com apresentação de diversos reequilíbrios.

O §5º do Art. 31 da Lei 8666/1993 esclarece quanto a comprovação da boa situação financeira da empresa, conforme se depreende no texto legal;

Art. 31 – (...)

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Note ilustríssimo, que nos termos da Lei de Licitações, a comprovação do cálculo deve ser realizado de forma objetiva, de acordo com os termos do edital, ou seja, podendo ser realizado pela Comissão Permanente de Licitação no momento do certame.

O Edital dispensava o Balanço Patrimonial da empresa licitante, conforme se verifica abaixo;



# REALMED HOSPITALAR EIRELI - ME

**b.2) NO CASO DE MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NÃO SERÁ EXIGIDO O BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N.º 008/2016 DO TCM/GO.**

Ao analisar o item d) colocou como opção a CPL que a boa situação financeira "PODERIA" ser avaliada através de Índice de Liquidez, deixando claro que essa demonstração ocorreria como substituição do BALANÇO PATRIMONIAL.

Ora, se o balanço patrimonial não é exigido para as Micro's e EPP's, esta como qualificação econômico-financeiro, a CPL não poderia exigir apresentação de índices de liquidez, pois afinal, tratava-se de um documento de qualificação econômico-financeira, no qual os documentos são limitados.

Não existe liberdade para o Administrador Público estabelecer documentação complementar ou substitutiva a Qualificação Econômica-financeira, principalmente nesse caso que teria sido determinado dispensa do Balanço Patrimonial.

**Se o edital coloca como possibilidade para os licitantes apresentar como Qualificação Financeira, não pode exigir das EPP's e Micro's que apresentasse o índice de liquidez, pois afinal são empresas que são dispensadas dessa exigência.**

**O caput do Art. 31 da Lei 8666 esclarece o seguinte:**

Art. 31 – A documentação relativa a qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



# REALMED HOSPITALAR EIRELI - ME

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e §1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação;

**O edital exigia que a empresa apresentasse Balanço Patrimonial com o respectivo Demonstrativo do Índice de Liquidez Corrente, ou seja, valores que comprovassem a capacidade econômica da empresa, para empresas que não tivessem fossem qualificadas como Microempresas e EPP.**

Ora! Ao constar no edital que a comprovação “PODERÁ SER COMPROVADA”, deixa evidente que era opcional, como substituição ao Balanço Patrimonial, sendo ilegal e abusiva a inabilitação pelo presente motivo.

Nesse sentido, REQUER que seja REFORMADA a decisão da Comissão Permanente de Licitação, face a comprovação através de cálculos aritméticos, que o índice de endividamento da RECORRENTE está inferior ao máximo estabelecido no Edital.

Diante a REFORMA da decisão, REQUER que os itens vencidos na fase de lances pela RECORRENTE sejam Adjudicados e Homologados ao seu favor, por atenderem ao menor preço do procedimento licitatório.

## **DA EXIGÊNCIA CONSTANTE NO ITEM 6.5**

Outro motivo que teria desencadeado a inabilitação da RECORRENTE seria referente ao item 6.5, qual seja, o referente a Qualificação Técnica que consta o seguinte;

**6.5. ALVARÁ DE LICENÇA/FUNIONAMENTO DA SEDE DA LICITANTE COM PRAZO DE VALIDADE VIGENTE.**



# REALMED HOSPITALAR EIRELI - ME

Na interpretação da CPL, entendeu que o RECORRENTE deveria ter apresentado Alvará de Localização e Funcionamento da empresa, tratando-se de um equívoco, pois conforme se verifica no edital, tratava-se de um TÍTULO para os documentos que seriam exigidos nas alíneas a seguir;

## **6.5. ALVARÁ DE LICENÇA/FUNCIONAMENTO DA SEDE DA LICITANTE COM PRAZO DE VALIDADE VIGENTE.**

- a) Alvará Sanitário da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, conforme dispõe o Art. 2º, da Lei Federal nº 6.360/76 e Portaria Federal nº 2.814, de 29/05/98, em plena validade;
- b) Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme dispõe o Art. 2º, da Lei Federal nº 6.360/76, Decreto Federal nº 79.094/77, Art. 7º, da Lei Federal nº 9.782/99 e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98, em plena validade;
- c) Certificado de Responsabilidade Técnica do farmacêutico responsável pela venda do produto, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, com seu prazo de validade em vigor, na data deste certame, conforme dispõe o Art. 24, da Lei Federal nº 3.820/60;
- d) Certificado de Registro dos Produtos emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária, nos termos da Portaria nº. 2.814/GM, de 29/05/1998 (Alteração dada pela Portaria nº 3.765, de 25/10/1998) e Lei nº 6.360, de 23/09/1976, regulamentado através do Decreto nº 79.094 de 05/01/77 ([www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)), emitido pela ANVISA/Ministério da Saúde, de cada item cotado em nome do licitante, ou em nome de quem o registro foi emitido, na forma a seguir:

Note assim que o edital é muito claro que não estaria exigindo ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, mas sim, os documentos constantes nas letras a seguir, ou seja; **Alvará Sanitário, Autorização de Funcionamento, Certificado de Responsabilidade Técnica do Farmacêutico e Registro dos Produtos.**

Salientamos que toda documentação apresentada pelo RECORRENTE, demonstra que a mesma atende a todos os requisitos sanitários para venda de medicamentos e materiais hospitalares, sendo que a exigência de Alvará de Localização e Funcionamento além de ir ao encontro do Edital, trata-se de um documento que obviamente a empresa possui, pois caso contrário não teria os documentos sanitários constantes no edital.

Diante tal situação, REQUER que seja REVOGADA a decisão que teria inabilitado a empresa RECORRENTE, haja vista que todos os documentos teriam sido apresentados, pois ocorreu uma interpretação equivocada por parte



# REALMED HOSPITALAR EIRELI - ME

da CPL, pois em momento algum teria sido exigido ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

## **DA ILEGALIDADE DE INCLUSÃO DE DOCUMENTOS PELO PREGOEIRO E MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PRÓ-REMÉDIOS**

As decisões da CPL deve atender fielmente aos termos do Edital e a análise do cumprimento das condições objetivas previamente publicadas, conforme reafirmado no artigo 41, da Lei 8666:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)”**

Se a decisão exigir quanto a realização de diligências para averiguação quanto ao pleno atendimento das condições de habilitação, o Presidente da CPL não deve se ater aos atos praticados na sessão.

Ocorre que o presidente da CPL não pode realizar a inclusão de documentos durante o procedimento licitatório, conforme se verifica no Art. 43 da Lei de Licitações, no qual pede vênua para sua transcrição;

### **Art. 43 – (...)**

**§3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase de licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Verifica-se que na Ata de Realização do Procedimento licitatório, há confirmação pelo PRESIDENTE DA CPL que teria incluído Certidão de Regularidade Fiscal, tornando assim um ato irregular, no qual deve ser revisto por esta CPL.



# REALMED HOSPITALAR EIRELI - ME

## 14. Das Ocorrências na Sessão Pública

A EMPRESA LICITANTE REALMED HOSPITALAR EIRELI – EPP, PORTADORA DO CNPJ/MF SOB O N.º 04.847.959/0001-18, FOI INABILITADA POR DEIXAR DE APRESENTAR OS ITENS 6.5 DO EDITAL **ALVARÁ DE LICENÇA/FUNCIONAMENTO DA SEDE DA LICITANTE COM PRAZO DE VALIDADE VIGENTE**; TAMBÉM DEIXAR DE APRESENTAR O ITEM 6.3 LETRA D. INDICE DE LIQUIDEZ DE COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. A MESMA APRESENTOU CND FEDERAL VENCIDA, CONTUDO NÃO FOI MOTIVO DE INABILITAÇÃO, DE FORMA QUE ABRE-SE PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA APRESENTAÇÃO DA MESMA. **FOI REALIZADO PELO PREGOEIRO DILIGENCIA CONFORME ITEM 25.1 DO EDITAL PARA CONFIRMAÇÃO DE REGULARIDA FISCAL DA EMPRESA LICITANTE PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI – ME, PORTADORA DO CNPJ/MF SOB O N.º 05.159.591/0001-68, DE FORMA QUE A REFERIDA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL ACOMPANHA O PROCESSO.** OS REPRESENTANTES LEGAIS DAS EMPRESAS LICITANTES VIVA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PORTADORA DO CNPJ/MF SOB O N.º 07.173.013/0001-01 E NUTRI & QUALY COMERCIAL LTDA, PORTADORA DO CNPJ/MF SOB O N.º 14.970.359/0001-04 AUSENTARAM-SE DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 111/2019

O PRESIDENTE DA CPL realizou atos superiores a liberdade concedida pela Lei de Licitações, tornando assim ilegal a inclusão de Certidão Negativa da Receita Federal, devendo assim ser revista a decisão que habilitou a empresa PRÓ-REMÉDIOS DISTRIBUIDORA.

Diante disso, REQUER que seja CASSADA a decisão que habilitou a empresa PRÓ-REMÉDIOS, face a falta de atendimento aos requi realizado diligência para o julgamento do presente RECURSO, sendo averiguado junto a contabilidade do município, se o índice de endividamento da RECORRENTE estaria dentro do máximo de 0,70, atendendo assim aos termos do edital.

### **DOS PEDIDOS**

**Requer**, que seja conhecido e acolhido o presente RECURSO, sendo REFORMADA a decisão que INABILITOU a empresa RECORRENTE, por ter sido comprovado que teria sido dispensado o ÍNDICE DE LIQUIDEZ em conjunto com BALANÇO PATRIMONIAL, bem como teria sido equivocada a inabilitação pela falta de apresentação do ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, pois não constava tal exigência, sendo uma interpretação equivocada de ambos os documentos.

Requer ainda, que diante o princípio da ECONOMICIDADE, que seja Homologado todos os itens vencidos pela RECORRENTE, face a declaração de pleno atendimento aos termos editalícios.



# REALMED HOSPITALAR EIRELI - ME

Por fim, solicita que seja revista a decisão que teria habilitado a empresa PRÓ-REMÉDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, por ter sido incluso documentos de forma indevida

Caso não seja julgado procedente os pedidos constantes no presente RECURSO ADMINISTRATIVO, não restando outra alternativa, ensejar-se-á à licitante a buscar amparo perante o Judiciário, podendo cancelar todo o procedimento licitatório por afetar os princípios editalícios.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.



**REALMED HOSPITALAR LTDA - ME**

**CNPJ 04.847.959/0001-18**

Marcelo Gomes da Rocha

Cpf:950.785.501-78